

Apelação Cível Nº 5001433-79.2013.4.04.7006/PR

RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : AFREBRAS - ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. PRESERVAÇÃO DE SIGILO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU PARTICULAR.

1. O direito de acesso a informações perante a Administração Pública não é absoluto (arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; art. 22 da Lei n.º 12.527/2011; art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001, e art. 198 do CTN), nem alcança os dados acobertados pelo sigilo, principalmente quando não demonstrada a existência de interesse particular ou coletivo que o justifique.

2. O simples fato de as empresas transnacionais de grande porte - que exploram as atividades de fabricação de malte, cervejas, chopes, águas envasadas, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas - serem beneficiárias de incentivos fiscais não gera o dever indiscriminado de prestação de contas acerca de seus lucros ou dividendos, ante a ausência de previsão legal.

3. É fato público e notório que são poucas as companhias transnacionais de grande porte que atuam nesse ramo de atividade econômica, de modo que o fornecimento de dados sobre a remessa de recursos financeiros ao exterior à entidade privada solicitante implicaria, por via transversa, a quebra individual de seus sigilos bancário, fiscal e industrial, sem justo motivo para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2016.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a autora alegou que: (a) a sentença pautou-se em suporte fático equivocado, negando vigência ao direito fundamental de acesso à informação e à diretriz interpretativa da Lei n.º 12.527/2011; (b) não há se falar em falta de interesse recursal, uma vez que representa 146 (cento e quarenta e seis) fabricantes de bebidas, o que justifica o interesse sobre a destinação dos lucros obtidos; (c) a qualificação da informação como "dado sigiloso" não decorre de mero arbítrio da autoridade pública, mas, sim, de disposição legal, e (d) o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não guarda conformidade com os parâmetros previstos no art. 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, pois a demanda tramitou por somente quatro meses, prescindiu de instrução probatória e não há qualquer elemento de maior complexidade que justifique o referido *quantum*.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta corte.

É o relatório.

VOTO

Ao apreciar o pedido formulado na inicial, o juízo *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

AFREBRAS - Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil propôs ação em face do BACEN - Banco Central do Brasil, visando à obtenção de dados referentes à remessa de lucros e dividendos ao exterior, nos últimos dez anos, de empresas que exploram as atividades econômicas de fabricação de malte, cervejas, chopes, águas envasadas, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas. Fundamentou seu pedido no direito constitucional de acesso à informação, previsto nos artigos 5º, XXXIII, e 37, § 3º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011.

A ré apresentou contestação no evento 7, aduzindo, em síntese, que o direito de acesso à informação não é absoluto. Alegou que os dados requeridos pela parte autora estão acobertados pelo sigilo bancário e fiscal e requereu a improcedência da ação.

A requerente impugnou a contestação no evento 10, reiterando os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, assim dispõe:

'XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;'

Do artigo 37, §3º, II, da Constituição Federal extrai-se que:

'§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;'

De outra banda, a Lei nº 12.527/2011 regulamenta os dispositivos constitucionais supracitados, prevendo, em seu artigo 22, que 'O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público'.

Da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, depreende-se que:

'Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.'

Já o Código Tributário Nacional, no artigo 198, estabelece que:

'Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a

situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.'

Fixados os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto, que demonstram que o direito de acesso a informações perante a Administração Pública não é absoluto, observo que o pedido inicial não comporta acolhimento.

Com efeito, a parte autora justifica o pedido de acesso às informações, essencialmente, por meio da alegação de que, por serem beneficiárias de incentivos fiscais, as empresas transnacionais de grande porte que exploram as atividades de fabricação de malte, cervejas, chopes, águas envasadas, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas têm o dever de prestar contas acerca de seus lucros e eventuais remessas de dividendos ao exterior. Note-se, neste sentido, o seguinte excerto que transcrevo da exordial (evento 1, INIC1, fls. 2-3):

'É de conhecimento notório que alguns gigantes transnacionais usufruem de benefícios e incentivos fiscais em território brasileiro, como é o exemplo da quase que completa isenção de ICMS no Estado de Amazonas (em discussão na ADI 4832 perante o Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o fato de contar com vários benefícios e incentivos fiscais conferem às empresas transnacionais responsabilidades perante a sociedade brasileira, em especial no que tange à destinação dos lucros obtidos em território brasileiro.

Assim, nada mais justo do que possibilitar a sociedade brasileira uma contraprestação, com o mero disponibilizar de informações relativas à remessa de lucros auferidos no Brasil para o exterior, para que a sociedade possa ter ciência da destinação dos lucros obtidos no setor de bebidas no Brasil'.

De início, não vislumbro na petição inicial a existência de interesse particular ou coletivo que justifique a apresentação dos dados requeridos. O simples fato de receber benefícios ou incentivos fiscais do Poder Público não gera o dever indiscriminado de prestação de contas acerca dos lucros ou dividendos por parte das empresas que exploram a atividade econômica de produção de refrigerantes, cervejas e assemelhados, ante a ausência de previsão legal neste sentido.

Ademais, **é fato público e notório que são poucas as companhias transnacionais de grande porte que atuam no ramo de atividade econômica referido pela requerente.** Outrossim, acolhendo os argumentos trazidos em contestação pela parte ré, tenho que, em sendo deferida a apresentação dos dados requeridos, estaria se autorizando, por via transversa, a quebra individual dos sigilos bancário, fiscal e industrial de empresas regularmente constituídas, tais como a Coca-Cola Company e a AB Inbev, em flagrante afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais retromencionados, porquanto sem justo motivo para tanto.

Por conseguinte, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Tenho por prequestionados, desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios, todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados nos autos, uma vez que o magistrado não é obrigado a examinar todos os artigos invocados pelas partes, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais, com base no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a publicação desta sentença até o seu devido pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, desde já o recebo no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do artigo 518, §2º, do aludido Código. Em seguida, dê-se vista à parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, promova-se a remessa eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício e/ou mandado de intimação. (grifei)

Em sede de embargos de declaração, a decisão foi complementada, in verbis:

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença do evento 12, alegando omissão e 'erro de fato' no decisum. Repisa as alegações expostas na petição inicial e requer, por meio da aplicação de efeitos infringentes ao recurso, a reforma da sentença.

Decido.

Os embargos declaratórios são tempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No mérito do recurso, não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses ensejadoras do manejo de embargos declaratórios são as previstas nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, nos casos de obscuridade, contradição e omissão, além de erro material em sentenças ou decisões interlocutórias.

Contudo, quando a parte entende que a sentença resolveu mal as questões trazidas à lide e pretende a reforma por error in iudicando, não deve manejar embargos de declaração, mas sim o recurso cabível para que a matéria seja reapreciada pelo competente tribunal ad quem:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PIS. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO. REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.*
- 2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de aclaratórios.*
- 3. O princípio da instrumentalidade não pode se sobrepor ao da segurança jurídica.*

4. Embargos declaratórios rejeitados.' (STJ, EDcl nos EREsp 480198/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 03/04/2006, p. 207)

No caso em apreço, é evidente o propósito de reforma da sentença, porquanto a embargante requer o acolhimento das teses aventadas na exordial, que já foram objeto de análise pelo Juízo.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e a eles nego provimento, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos. (...)

A tais fundamentos, não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador.

Como bem ressaltado na sentença, (1) o direito de acesso a informações perante a Administração Pública não é absoluto (arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; art. 22 da Lei n.º 12.527/2011; art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, e art. 198 do CTN); (2) não restou demonstrada *a existência de interesse particular ou coletivo que justifique a apresentação dos dados requeridos*; (3) o simples fato de as empresas transnacionais de grande porte - que exploram as atividades de fabricação de malte, cervejas, chopes, águas envasadas, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas - serem beneficiárias de incentivos fiscais *não gera o dever indiscriminado de prestação de contas acerca dos lucros ou dividendos por parte das empresas que exploram a atividade econômica de produção de refrigerantes, cervejas e assemelhados, ante a ausência de previsão legal neste sentido*; (4) *é fato público e notório que são poucas as companhias transnacionais de grande porte que atuam no ramo de atividade econômica referido pela requerente*, e (5) *sendo deferida a apresentação dos dados requeridos, estaria se autorizando, por via transversa, a quebra individual dos sigilos bancário, fiscal e industrial de empresas regularmente constituídas, tais como a Coca-Cola Company e a AB Inbev, em flagrante afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais retromencionados, porquanto sem justo motivo para tanto*.

Acresça-se a tais fundamentos que, além de o direito constitucional de acesso a informações perante a Administração Pública não ser amplo e irrestrito, tanto que ressalvadas as hipóteses de sigilo e de segredo de justiça, a finalidade do pedido de divulgação de dados relativos a remessas de lucros e dividendos ao exterior nos últimos 10 (dez) anos do setor de bebidas, por CNAE - qual seja, a de assegurar a transparência das transações realizadas pela exploração de atividade empresarial (econômica) do nosso país" (INIC1 - evento 1 dos autos originários) -, é genérica e não foi demonstrada a relação de pertinência com os objetivos e finalidade estatutárias da autora - art. 3º do Estatuto (ESTATUTO4 - evento 1 dos autos originários).

Nem se diga que, para prestar assessoramento a seus associados (fabricantes de bebidas de pequeno e médio portes), com vista à sua atuação e

posicionamento adequado no mercado, é imprescindível o conhecimento da destinação dos lucros obtidos no setor de bebidas (se mantidos no país ou remetidos ao exterior).

Outrossim, os argumentos de que as informações requisitadas não são resguardadas pelo sigilo e sua publicização não implicaria quebra de sigilo bancário, fiscal ou de qualquer outra natureza, dada a impessoalidade da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), não subsistem, ante a constatação de que o fornecimento de dados relativos à movimentação financeira de empresas, ainda que por código de classificação, redundaria, por via transversa, violação a sigilo imposto por lei, com já ressaltado na sentença.

Ademais, o dever de prestação de contas de empresas beneficiárias de incentivos fiscais deve ser cumprido em face de órgãos específicos, a quem incumbe exercer a fiscalização e adotar as medidas cabíveis na hipótese de cometimento de irregularidade ou infração à lei.

Ilustra esse posicionamento:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. PREÇO ABUSIVO. INFORMAÇÕES FISCAIS. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos que indeferiu o trâmite em segredo de justiça de Ação Civil Pública que debate eventual preço abusivo de combustível por parte da recorrente. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **Em inquérito civil sob sigilo, o Ministério Público solicitou dados de natureza fiscal destinados à apuração da margem bruta de lucro da recorrente. A qualificação desses dados pode contribuir para que se revele o modelo ou estratégias de negócio ou diferenciais de atuação.** É evidente que, num mercado regulado, a assimetria informacional é reduzida, mas não se pode afastar de plano e prematuramente sua existência. 4. **Não deve a parte ser prejudicada com a transposição desse material para processo jurisdicional de natureza pública, frustrando sua legítima expectativa de sigilo.** 5. Na apuração de "preço excessivo", "aumento arbitrário dos lucros", "elevação sem justa causa de preços" ou "vantagem excessiva", pela perspectiva de infração à ordem econômica ou violação de direitos do consumidor, talvez seja necessário que se ordene a juntada de outros documentos bancários, fiscais ou de qualquer natureza que possam corroborar o sigilo daqueles já acostados. A providência serve como garantia ao particular e à correta administração da Justiça. 6. A medida deferida tem por escopo **vedar o acesso aos autos de terceiros, eventuais competidores, da parte recorrente, sem impedir em qualquer medida a investigação de ilícitos, v.g., de ordem econômica, consumerista ou penal por órgãos competentes para tal mister.** 7. Recurso Especial provido para **determinar que o feito tramite em segredo de Justiça.** (STJ, 2ª Turma, REsp 1296281/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013 - grifei)*

No tocante aos honorários advocatícios, é infundada a irresignação da apelante, porque, a despeito da tramitação célere da ação na primeira instância, da desnecessidade de instrução probatória mais alongada e do grau de complexidade da causa, o valor arbitrado - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - não é excessivo e guarda conformidade com os parâmetros previstos no art. 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8650049v8** e, se solicitado, do código CRC **E95D3C7D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 02/12/2016 16:52

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001433-79.2013.4.04.7006/PR

RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE : AFREBRAS - ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL

ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES

: JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS

APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia e, isso feito, trago os autos em mesa com meu voto, acompanhando a relatora para negar provimento à apelação.

Com efeito, o BACEN já prestou à autora as informações que eram possíveis, relativas às remessas de lucros do setor "fabricação de bebidas", sem comprometer o sigilo legal que as protege (LCP 105/2001). Se o BACEN fornecer informações mais detalhadas, avançando mais um nível na especificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (sub-setores de fabricantes de refrigerantes, de fabricantes de cervejas, etc), como pretende a autora, será facilmente individualizado, por empresa, o volume de remessa de lucros ao exterior, considerando que são bem poucas as empresas em cada sub-

setor que fazem tais remessas. Ademais, tem de ser considerado que esses dados são tabulados pelo BACEN a partir das informações relativas aos contratos de câmbio, firmados pelas empresas fabricantes com terceiros, instituições financeiras privadas, operações essas também protegidas pelo sigilo legal.

Em conclusão, procede a alegação do BABEN de que avançar mais no detalhamento das informações comprometeria o sigilo legal das informações requeridas.

Com essas considerações, acompanhando a relatora, voto por negar provimento à apelação.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8715083v2** e, se solicitado, do código CRC **88A2FB9D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 24/11/2016 20:26

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/11/2016

Apelação Cível Nº 5001433-79.2013.4.04.7006/PR

ORIGEM: PR 50014337920134047006

RELATOR	: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE	: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR	: Dr. Alexandre Amaral Gavronski
SUSTENTAÇÃO ORAL	: Dra. Joane Mathias p/AFREBRAS - ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
APELANTE	: AFREBRAS - ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
ADVOGADO	: OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES
APELADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/11/2016, na seqüência 331, disponibilizada no DE de 24/10/2016, da qual foi intimado(a)

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DES. FEDERAL VIVIAN CAMINHA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. PEDIU VISTA O DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR. AGUARDA O DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

PEDIDO DE : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
VISTA :
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8709842v1** e, se solicitado, do código CRC **D161DAC0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 16/11/2016 16:39

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/11/2016
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001433-79.2013.4.04.7006/PR
ORIGEM: PR 50014337920134047006

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio resch da Silveira

APELANTE : AFREBRAS - ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE
REFRIGERANTES DO BRASIL

ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES
: JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS

APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E O VOTO DO DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A RELATORA. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
ACÓRDÃO
VOTO VISTA : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8725172v1** e, se solicitado, do código CRC **56694D69**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 23/11/2016 18:43
